

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



ARQUIVO NACIONAL

Coordenação de Documentos Escritos
Documentos do Executivo e do Legislativo

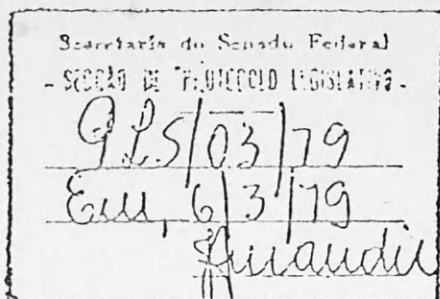
BR RJANRIO.TT.0.JUS.AVU.073

70 folhas / 70 páginas

Plataforma
Federal
Juramentada

Comissão de Constituição
e Justiça.
Fec. 6.3.79

SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1 979

"Regulamenta o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências".

(SEN. NELSON CAE NEIRO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado no Ministério da Justiça pela Lei nº 4319, de 16 de março de 1964, passa a ser constituído na forma da presente Lei.

Art. 2º - O C.D. D. P. H. será integrado pelos seguintes membros: - Ministro da Justiça, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados e no Senado, e um Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais.

§ 1º - O Professor Catedrático de Direito Constitucional será eleito por dois anos, pelos demais membros do Conselho em sua primeira reunião, permitida a reeleição.

§ 2º - A presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho, em sua primeira reunião, anualmente.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á na Capital da República, ordinariamente, duas vezes por mês, na primeira

e terceira quarta-feitas, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por iniciativa de um terço de seus membros, com a indicação da relevância de matéria incluída na " Ordem do Dia".

Parágrafo único - O período de sessões ordinárias será de 1º de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano, podendo o Conselho reunir-se extraordinariamente, durante o período de recesso, para tratar de matéria urgente.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

§ 1º - Promover inquéritos, investigações e estudos a cerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949);

§ 2º - Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos, e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

§ 3º - Promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos;

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação.

§ 4º - Promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores pro-



SENADO FEDERAL

.3

porções, para o fim de sugerir as medidas capazes de escolmar de vícios os pleitos futuros;

§ 5º - Promover a realização de cursos directos ou por correspondência que ocorram para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

§ 6º - Promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana, para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

§ 7º - Promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direcção de entidades autárquicas e de serviços autônomos que estejam, por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumam ou sejam, afinal, anulados;

§ 8º - Recomendar ao Governo Federal e aos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelam reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana.

§ 9º - Recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica, dos Estados e Territórios, de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias.

§ 10 - Recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares,



SENADO FEDERAL

.4

no ~~que~~ concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana.

§ 11 - Estudar e propor ao Poder Executivo a ~~organização~~ de uma divisão ministerial, integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana.

§ 12 - Estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos.

§ 13 - Receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos ~~as~~ particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º - O C.D.D.P.H. cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º - No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta Lei, poderão o C.D.D.P.H. e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Penal.



Parágrafo único - Em caso de não comparecimento de testemunhas sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontra, na forma do art. 318 do Código de Processo Penal.

Art. 8º - Constitui crime:

I- Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H ou de Inquérito por eles instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena: a do art. 329 do Código Penal;

II- Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por ele instituída;

Pena: a do art. 342 do Código Penal.

Art. 9º - Sempre que o Conselho se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, remeterá o processo à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 10 - Qualquer membro do Conselho, diante de denúncia escrita e fundamentada, de infração a qualquer dos direitos da pessoa humana poderá tomar a iniciativa de promover a necessária investigação, durante o dia ou a noite, com livre acesso aos estabelecimentos públicos e particulares, de qualquer natureza, e livre trânsito em todo o território nacional.

Parágrafo único - O Conselheiro comunicará ao Presidente, com a maior brevidade, as diligências que resolveu realizar e dará notícia ao Conselho, na primeira reunião, dos resultados da investigação, sugerindo as medidas que julgar necessárias -



sárias, seja contra os responsáveis pelas infrações acaso constatadas, seja contra os denunciante maliciosos, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Os membros do C.D.D.P.H. e o secretário que for designado pelo Ministro da Justiça farão jus a jeton de presença, até o máximo de quatro sessões mensais, assegurado ainda aos Conselheiros sem domicílio obrigatório em Brasília o ressarcimento das despesas de transporte e hospedagem.

Art. 12 - No Orçamento da União será incluída, anualmente, verba para atender às despesas de qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5 563, de 15 de dezembro de 1 971, e demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A C Ã O

Aprovado o presente Projeto estará restabelecido, em sua composição, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 4 319, de 16 de março de 1 964, e em que se nota a valiosa contribuição de Milton Campos ao projeto original, da lavra do então Deputado Bilac Pinto. Desaparecerá do quadro da legislação brasileira a Lei nº 5 763, de 15 de dezembro de 1 971, que desfigurou de tal forma e com tanta profundidade o C.D.D.P.H. que acabou por não mais se reunir. Ao texto original, são adicionadas algumas disposições, que resultam de nossa experiência, quando integramos, como Líder da Minoria no Senado, aquele Conselho



SENADO FEDERAL

.7

e incluídas no Projeto de lei nº 41, de 1971. Os tempos não eram, entretanto, propícios à legislação pretendida, e que agora se renova, não só em face do reiterado compromisso do futuro Presidente da República com a restauração democrática, como diante das declarações do Senador Petronio Portela, escolhido Ministro da Justiça, no sentido de repor em funcionamento aquele Conselho. A aprovação do presente Projeto permitirá que o C.D.D.P.H. cumpra a alta missão que deve desempenhar em nosso país.

Sala das Sessões, 6 de Março de 1979

NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

S. L. S. 05/73

Fls. 074

(9)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Alterações do Projeto de Lei nº 3, do Senador NELSON CARNEIRO, ao Regimento Interno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Regimento Interno do CDDPH - Dec. 63.681, de 22/11/1968, modificado pelo Dec. 69.923, de 13/01/72.

Na composição do Conselho:

a) O projeto reduz de 11 (onze) para 7 (sete), os membros do Colegiado. Reprimindo o representante do Ministério das Relações Exteriores, o representante do Ministério Público Federal, o representante do Conselho Federal de Cultura, o professor Catedrático de Direito Penal.

No tocante às reuniões e às convocações:

a) O projeto altera para duas (2) reuniões mensais e não seis (6) anuais, como manda o Regimento Interno.

b) Para convocações de reuniões extraordinárias, no projeto exige-se 1/3 e não 2/3 dos membros do Colegiado, conforme o Regimento

Nas atribuições e competência:

a) No art. 4º § 8º, o projeto exclui o governo do Distrito Federal, como destinatário das recomendações ali cuidadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

b) O art. 6º do projeto concretiza maior poder investigatório do Conselho e suas Comissões de Inquérito. Garantida está a ouvida de qualquer autoridade.

c) No art. 7º e seu parágrafo único, faz uso, o projeto do critério do Código de Processo Penal, para intimação de testemunhas.

d) O projeto em seu art. 8º e seus incisos incrimina comportamentos perante o Conselho - art. 329 e 342 do CPB, crime de resistência e falso testemunho ou falsa perícia, respectivamente.

e) No projeto, em seu art. 10, fica assegurado a qualquer dos membros, a iniciativa de investigações, de dia ou de noite, com livre acesso e trânsito em todo o território nacional, no caso de denúncia escrita e fundada.

DF, 27/3/79

*Ed. de V. Amadori*LUIZ
CARLOS
MARTINS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1964

Aprova o texto da Convenção relativa à troca Internacional de Publicações adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris, de 4 de novembro a 5 de dezembro de 1958.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção relativa à troca Internacional de Publicações adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima sessão, celebrada em Paris, de 4 de novembro a 5 de dezembro de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1964. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 4.319 — DE 16 DE MARÇO DE 1964

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º O C.D.D.P.H. será integrado pelos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado.

§ 1º O Professor Catedrático de Direito Constitucional será indicado pelos demais membros do Conselho em sua primeira reunião.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 3º Os membros do CDDPH e o secretário que for designado pelo Ministro da Justiça receberão o jeto de presença de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão, até o máximo de quatro sessões mensais.

4 ATO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:
1º promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2º promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3º promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação;

4º promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções, para o fim de sugerir as medidas capazes de esconder de vícios os pleitos futuros;

5º promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6º promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7º promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

8º recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9º recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10. recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11. estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial, integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

12. estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

13. receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º O C.D.D.P.H. cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta lei, poderão o C.D.D.P.H. e as Comissões de Inquérito por-éle instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir teste-

munhas, requisitar a transportar-se aos lug

Art. 7º As testemunhas estabelecidas no Código

Parágrafo único. A motivo justificado, a

localidade em que res de Processo Penal.

Art. 8º Constitui I — Impedir ou

suadas, o regular func queto por éle institu

dos seus membros. Pena — a do art.

II — Fazer afirma nha, perito, tradutor c

Inquérito por éle insti Pena — a do art.

Art. 9º No Orçame Cr\$ 10.000.000,00 (dez

qualquer natureza do Art. 10. A prese

revoçadas as disposiço Brasília, em 16 de pública.

João Goulart Abelardo Jurek

LEI Nº 4.320 — 1 MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais e nanceiro para elabora

le dos orçamentos e Uniao, dos Estados, d

e do Distrito Federal. Faço saber que o Cong

decreta e eu sanciono: Disposição PREL

Art. 1º Esta lei estatui de direcio finance

boração e controle dos balanços da União, dos

municípios e do Distrit acôrdo com o disposto

ciso XV, letra b, da Co deral.

TITULO I

DA LEI DE ORÇAN

CAPITULO

Disposições G

Art. 2º A Lei do Or torá a discriminação c

despesa de forma a evi liza economica financ

plana de trabalho do

IVO

Direitos da Pessoa Humana:
dos acerca da eficácia das
humana, inscritos na Cons-
Direitos e Deveres Fun-
Universal dos Direitos Hu-

da significação de cada um
erências e debates em uni-
se e sindicatos e por meio
de livros e folhetos;
lores, índices de violação dos

par as suas causas e sugerir
gozo daqueles direitos;

ão;
áreas onde tenham ocorrido
o fim de sugerir as medidas

ou por correspondência que
os policiais, no que concerne

os dos Estados e Territórios
se revelam, no todo ou em
direitos da pessoa humana
informa dos respectivos ser-
vícios dos elementos que os

estaduais e municipais
d' serviços autônomos, que
perseguição seus servidores,
ameaças e demissões, a fim
ou sejam, afinal, anulados;
dos Estados e Territórios a
e militares, de todos os seus
a de atos violadores dos di-

vições de polícia técnica dos
comprovação da autoria dos

estação de ajuda financeira
para a reorganização de seus
necesse à preparação profis-
vista a conciliação entre o
direitos da pessoa humana;
organização de uma divisão
onais, para a eficiente pro-

administrativa, penal, civil,
a eficaz repressão das vio-
lante de particulares ou de

denúncias de violações dos
ência e tomar providências
ares ou das autoridades por

a Organização das Nações
up de medidas que visem
a e das liberdades

hes são conferidas por esta
Inquérito por ele instituídas
árias e tomar o depoimento
a municipais, inquirir teste-

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

5

munhas, requisitar às repartições públicas informações e documentos e
transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas
estabelecidas no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de testemunha sem
motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da
localidade em que reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código
de Processo Penal.

Art. 8º Constitui crime.

I — Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou as-
suadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de In-
quérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer
dos seus membros.

Penal — a do art. 229 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemu-
nha, perito, tradutor ou interprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de
Inquérito por ele instituída.

Penal — a do art. 242 do Código Penal.

Art. 9º No Orçamento da União será incluída, anualmente, a verba de
Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de
qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da Re-
pública.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Fi-
nanceiro para elaboração e contrô-
le dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estatui normas ge-
rais de direito financeiro para ela-
boração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos
Municípios e do Distrito Federal, de
acordo com o disposto no art. 5º, in-
ciso XV, letra b, da Constituição Fe-
deral.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento con-
terá a discriminação da receita e
despesa de forma a evidenciar a po-
lítica econômica financeira e o pro-
grama de trabalho do Governo; obe-

decidos os princípios de unidade uni-
versalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamen-
to:

I — Sumário geral da receita por
fontes e da despesa por funções do
Governo;

II — Quadro demonstrativo da
Receita e Despesa segundo as Cate-
gorias Econômicas, na forma do An-
exo nº 1;

III — Quadro discriminativo da re-
ceita por fontes e respectiva legis-
lação;

IV — Quadro das dotações por or-
gãos do Governo e da administra-
ção.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orça-
mento:

I — Quadros demonstrativos da re-
ceita e planos de aplicação dos fun-
dos especiais;

II — Quadros demonstrativos da
despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a
9;

III — Quadro demonstrativo do
programa anual de trabalho do Go-
verno, em termos de realização de
obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento com-
preenderá todas as receitas, inclusive

SENADO FEDERAL
Brasília

COMPOSIÇÃO ATUAL DO C.D.D.P.H.

Presidente

Ministro PETRÔNIO PORTELLA NUNES

Endereço: QL - 12 - conj. 11 - casa 12

Telefones : (Res.) 248 0655

(Gab.) 226 2291

226 2296

Vice-Presidente

Conselheiro BARBOSA LIMA SOBRINHO

Endereço: Associação Brasileira de Imprensa

Rua Araújo Porto Alegre , 71 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone : 252 5391

Conselheiros:

Representante do Ministro das Relações Exteriores

Embaixador LUIZ PAULO LINDEMBERG SETTE

Endereço: Sq.S - 104 - Bl. I ap. 301 - Brasília - Df

Telefones : (Res.) 224 3156

(Gab.) 224 0079

Representante do Conselho Federal de Cultura

Dr. AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO

Endereço: Rua da Imprensa, 16 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone : 246 5153

Representante do Ministério Público Federal

Dr. FIRMINO FERREIRA PAZ

Endereço: Sq.S - 305 - Bl. J - ap. 302 - Brasília - Df

Telefones : (Res.) 242 0999

(Gab.) 224 9264

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Dr. EDUARDO SEABRA FAGUNDES

Endereço: Rua Marechal Câmara, 210 - 4º e 6º andares - Rio de Janeiro-RJ

Telefones : 232 0908

222 5537

222 7062

Professor Catedrático de Direito Constitucional

Professor PEDRO CALMON MUNIZ BITTENCOURT

Endereço: Instituto Geográfico Brasileiro

Rua Augusto Severo, 8 - 10º andar - Rio de Janeiro - RJ

Telefones : (Res.) 237 4004

(esc.) 232 1312

Professor Catedrático de Direito Penal

Professor BENJAMIN DE MORAES FILHO

Endereço: Rua Bulhões de Carvalho, 285/401 - Rio de Janeiro - RJ

Telefones : (Res.) 247 0042

(esc.) 222 1206

Presidente da Associação Brasileira de Educação

Dr. BENJAMIN ALBAGLI

Endereço: Praia de Botafogo, 184 - Rio de Janeiro - RJ

Telefones (Res.) 225 6279

223 3997

Líder da Maioria na Câmara dos Deputados

Dep. NELSON MARCHEZAN

Endereço: Sq. N 302 - Bl. C - ap. 303 - Brasília - DF

Telefone . 224 5074

Líder da Maioria no Senado Federal

Sen. JARBAS PASSARINHO

Endereço: Sq. S - 309 - Bl. G - ap. 503 - Brasília - DF

Telefones : (Res.) 242 2669

(Gab.) 224 7009

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Dep. FREITAS NOBRE

Endereço: Rua Alvares Machado 22, 4º andar - São Paulo - SP

Hotel Torre - Brasília - DF

Telefones : (Hotel) 225 3360

(Res.SP) 36 6543

Líder da Minoria no Senado Federal

Sen. PAULO BROSSARD

Endereço: Sq. S 309 - Bl. C - ap. 504 - Brasília - DF

Telefones : (Res.) 242 1622

(esc.) 224 0903

Secretário - Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça

Dr. SYLENO RIBEIRO DE PAIVA

Endereço: Sq.S - 316 - Bl. F - ap. 401

Telefones : (Res.) 242 8725

(Gab.) 224 5248

224 6248

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA HUMANA

TTD. SUS. AVU. 73, p. 16

15

REGIMENTO INTERNO

(Decreto nº 63 681, de 22 de novembro de 1968,
modificado pelo Decreto nº 69 923, de 13 de
janeiro de 1972)

CAPÍTULO I

Do Conselho e sua Organização

* "Art. 1º - O Conselho de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana (CDDPH) será integrado dos seguintes membros: Minis-
tro da Justiça, representante do Ministro das Relações Exteriores,
representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Mi-
nistério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem
dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitu-
cional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculda-
des Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Pre-
sidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e
da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Parágrafo Único - Os professores Catedráticos
de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo
CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução."

Art. 2º - O Conselho funcionará junto ao Minis-
tério da Justiça e terá como sede a Capital da República.

Art. 3º - A Presidência do Conselho caberá ao
Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria
dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho terá ainda um Se-
cretário designado pelo Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

* "Art. 49 - Os membros e o Secretário do Conselho receberão um jeton de presença por sessão na forma da lei".

Dec. 69.382

13/10/71

CAPÍTULO II

Das substituições

Art. 59 - Serão substituídos no Conselho em suas faltas e impedimentos:

a) o Presidente pelo Vice-Presidente e na falta deste, pelo membro mais idoso do Conselho;

b) os Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Brasileira de Imprensa e da Associação Brasileira de Educação, por seus substitutos legais, designados nos Estatutos daquelas organizações;

c) os Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado, pelos respectivos Vice-Líderes por eles designados;

d) o Professor catedrático de Direito Constitucional, por um colega que lecionar a mesma disciplina, em caráter efetivo ou eventual convidado pela Presidência do Conselho.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Conselho

Art. 69 - Compete ao Conselho:

I - Promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948)

na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

II - Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferência e debates em universidades e através do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

III - Promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimentos e divulgação;

IV - Promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções, para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

V - Promover a realização de cursos diretos ou por correspondência, que concorram para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

VI - Promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana, para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

VII - Promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam, por motivos pol

políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam afinal, anulados;

VIII - Recomendar ao Governo Federal e aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

IX - Recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios, de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

X - Recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

XI - Estudar e propor ao Poder Executivo organização de uma divisão ministerial integrada também por órgãos regionais para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

XII - Estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa penal, civil, processual e trabalhista de modo permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

XIII - Receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar

procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 79 - Compete, ainda, ao Conselho:

I - Aprovar o seu Regimento Interno;

* "II - Baixar provimento sobre tramitação de processos e execução de medidas relacionadas com a aplicação da Lei nº 4 319, de 10 de março de 1964, modificada pela Lei nº 5 763, de 15 de dezembro de 1971, e deste Regimento."

III - Encaminhar às autoridades competente o resultado de sindicâncias, investigações ou inquéritos promovidos por sua iniciativa ou em virtude de denúncias e representações que lhe tenham sido apresentadas;

IV - Conceder licenças a seus membros;

V - Aprovar planos de trabalho ou propostas sobre a realização de tarefas de sua competência, apresentadas pelo Presidente ou qualquer membro do mesmo Conselho.

CAPÍTULO IV

Das sessões

* "Art. 89 - O CDDPH, reunir-se-á ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros, com a indicação da matéria relevante a ser incluída na pauta de convocação

Art. 90 - O período de sessões ordinárias terá início a 1º de fevereiro e terminará a 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - No período de recesso, compreendido de 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte, o Conselho reunir-se-á em caráter extraordinário, para tratar de matérias de relevância.

Art. 10 - O Conselho, quando oportuno, poderá convocar qualquer pessoa envolvida em sindicância e inquéritos, ou sob suspeita de responsabilidade por violação dos direitos humanos, para prestar informações e esclarecimentos, mediante notificação direta ou por intermédio da direção dos órgãos da administração direta ou autárquica, a que estiverem subordinados os notificandos.

Parágrafo único - Quando não atendida a notificação ou a requisição, nos prazos fixados no expediente remetido, providenciará o Conselho, como de direito, a fim de ser devidamente acatada a diligência proposta, promovendo a aplicação das sanções legalmente cabíveis.

Art. 11 - Nas sessões do Conselho será observada a seguinte ordem:

- a) verificação de "quorum";
- b) leitura discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) expediente e apresentação à mesa, por escrito, de indicações e propostas;
- d) ordem do dia.

§ 1º - O tempo do expediente é de 30 minutos, prorrogados por mais 20, quando necessário por deliberação da Presidência.

§ 2º - Quando o Presidente julgar que a indicação não deve ser objeto de deliberação, poderá recorrer da de-

decisão para o Conselho.

§ 3º - O Conselho deliberará por maioria, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, quando houver matéria urgente ou mediante requerimento de preferência, justificado por qualquer Conselheiro.

Art. 13 - A presença às sessões será verificada pela assinatura dos Conselheiros no Livro de Presença.

Art. 14 - É ilícito a qualquer Conselheiro dar-se por impedido de participar das deliberações, por motivo de parentesco, inimizade ou amizade íntima com as partes envolvidas em processo sujeito à apreciação do Conselho.

Parágrafo único - Na hipótese do impedimento de que trata este artigo, poderá o Conselho, se julgar oportuno, adiar a decisão e convocar o substituto do Conselheiro impedido, a fim de funcionar na sessão designada para a decisão do processo.

Art. 15 - Toda matéria submetida ao Conselho será encaminhada pelo Presidente a um dos Conselheiros, para exame e parecer.

Parágrafo único - O relator terá o prazo de 15 dias para a apresentação do parecer, encaminhando-o à Secretaria para sua inclusão na pauta dos trabalhos.

Art. 16 - Em caso de relevância, poderá o Presidente reduzir o prazo do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Tratando-se de assunto urgente, poderá o relator apresentar parecer verbal, independentemente de prazo.

§ 2º - Cabe ao relator requisitar informações



e solicitar diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 17 - Anunciado o processo, proceder-se-á do modo seguinte:

I - O Relator fará o relatório, prestando os esclarecimentos solicitados e proferirá o seu voto;

II - Dar-se-á a palavra, em seguida, aos interessados para a sustentação oral se forem advogados ou mediante procurador habilitado, pelo prazo de 15 minutos, quando o processo for daqueles em que se faça mister o exercício do direito de defesa;

III - Havendo empate na votação, o Presidente proferirá o voto de desempate.

§ 1º - Cada Conselheiro pode justificar oralmente o seu voto, por 15 minutos.

§ 2º - Quando apresentada por escrito, a justificação de voto será apensa ao processo.

§ 3º - O Conselheiro que não houver assistido a leitura do relatório, pode escusar-se de votar, salvo se estiver habilitado a decidir.

Art. 18 - Os apartes somente serão admitidos quando breves e consentindo o orador.

Parágrafo único - Não se admitirá aparte:

I - À palavra do Presidente;

II - Por ocasião da formulação de questão de ordem.

Art. 19 - Enquanto não proclamada a decisão, qualquer Conselheiro poderá solicitar "vista" do processo.

§ 1º - Quando houver mais de um pedido de

(22)

"vista" esta será dada na Secretaria, pelo prazo comum de 5 dias.

§ 2º - Os processos com pedido de "vista" serão incluídos em pauta para a ordem do dia da sessão seguinte, salvo diligência justificada, requerida pelo autor do pedido.

§ 3º - O processo adiado em consequência de "vista", terá preferência para sua apreciação na sessão subsequente.

§ 4º - Quando se propuser contra qualquer pessoa decisão suscetível de acarretar-lhe a condenação penal será a deliberação suspensa, a fim de ser ouvido o interessado, no prazo de 15 dias, a contar da notificação.

§ 5º - Quando o relator for vencido, o Presidente designará outro Conselheiro para a redação do Acórdão.

CAPÍTULO V

Do Presidente

Art. 20 - Compete ao Presidente:

I - Representar o Conselho ativa e passivamente nas atividades externas, bem assim nas solenidades internas e externas.

II - Convocar e presidir o Conselho e dar execução às resoluções deste;

III - Superintender os serviços da Secretaria;

IV - Autorizar despesas;

V - Requisitar, designar e contratar servidores para o Conselho;

VI - Manter a ordem nas sessões;

VII - Interpretar este Regimento ressalvado

(24)

o recurso ao Conselho, quando algum Conselheiro o interpuser;

VIII - Expedir instruções para a execução dos provimentos do Conselho;

IX - Assinar, com o Relator, os Acórdãos do Conselho;

X - Encaminhar à aprovação do Conselho, até o dia 28 de fevereiro, a proposta orçamentária do Conselho;

XI - Executar e fazer executar este Regimento;

XII - Resolver os casos omissos neste Regimento, "ad referendum" do Conselho.

CAPÍTULO VI

Do Vice-Presidente

Art. 21 - O Vice-Presidente será eleito por um ano, na primeira sessão ordinária de fevereiro e exercerá o mandato até a primeira sessão ordinária de fevereiro do ano seguinte, podendo ser reeleito.

§ 1º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Quando, no decurso do mandato, ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, o Conselheiro eleito para preenchê-la completará o tempo que restava ao substituto.

* § 3º - Afora os casos de falecimento ou renúncia vagará o cargo de Vice-Presidente quando o seu ocupante perder a investidura que nos termos do artigo 2º da Lei nº 4 319, de 16 de março de 1964 com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5 763, de 15 de dezembro de 1971, o credenciava como integrante nato do Conselho".

(28)

CAPÍTULO VII

Da Secretaria

Art. 22 - Ao Secretário, designado pelo Presidente, compete:

- I - Dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II - Secretariar as sessões, redigindo as atas respectivas;
- III - Preparar e fazer expedir a correspondência;
- IV - Lavrar termos de abertura e encerramento, rubricar e manter sob sua imediata autoridade e inspeção:
 - a) o livro de posse dos Conselheiros;
 - b) o livro de presença às sessões, os livros de protocolo, distribuição e carga para a tramitação dos processos;
 - c) o livro de registro dos Acórdãos do Conselho;
- V - Manter em ordem os arquivos;
- VI - Dirigir a disciplina e a polícia da Secretaria;
- VII - Impor aos servidores as penas de advertência e suspensão;
- VIII - Justificar ou não as faltas ao serviço;
- IX - Dar as certidões requeridas;
- X - Solicitar ao Presidente as medidas que julgarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria.

Art. 23 - O Secretário será substituído, nas faltas e impedimentos, pelo funcionário que o Presidente designar.

Art. 24 - A Secretaria funcionará todos os dias úteis, no mesmo horário dos serviços do Ministério da Justiça.

Art. 25 - Na Secretaria do Conselho servirão assessores diplomados em Direito, aos quais incumbirá emitir pareceres, por designação do Presidente, dos Relatores ou do Conselho, e acompanhar os processos ou promover diligências relacionadas com as atribuições definidas na Lei nº 4 319, de 16 de março de 1964, e neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 26 - As despesas de transporte e estada dos Conselheiros e servidores da Secretaria, quando em cumprimento de missões e diligências serão custeadas pelos cofres da União.

Parágrafo único - A Presidência autorizará os necessários adiantamentos, dos quais prestará contas o Conselheiro ou servidor, ao retornar à sede do Conselho, cumprindo o encargo.

Art. 27 - ... (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 5 763/71). ** *Sigla do Conselho*

Art. 28 - O Presidente determinará à direção do Departamento de Imprensa Nacional prioridade para a publicação das matérias de interesse do Conselho.

Art. 29 - Será solenemente comemorado pelo Conselho o dia 10 de dezembro, data aniversária da Declaração

(97)

Universal dos Direitos do Homem.

Parágrafo único - As comemorações constarão de programa aprovado pelo Conselho e compreendem, além de reuniões e palestras, publicações e outros atos de significação cívica, visando a propaganda e o fortalecimento dos princípios da Declaração.

Art. 30 - O Conselho manterá um serviço de intercâmbio com a Delegação Brasileira junto à Organização das Nações Unidas e entidades consagradas à propaganda da Paz pelo Direito.

Parágrafo único - Entre outras iniciativas, a Secretaria promoverá a assinatura e o recebimento de publicações que, no país, ou no exterior, se destinam ao estudo e divulgação de idéias relativas à defesa dos Direitos Humanos das instituições democráticas da cooperação internacional do convívio pacífico entre as nações.

Art. 31 - O Conselho se absterá de discussões e pronunciamentos de natureza político-partidária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, que visa a assegurar a imparcialidade e o prestígio do Conselho, como instituição de defesa dos Direitos Humanos, não exclui o uso de qualquer providência que, na esfera política eleitoral, se destine a esclarecer posições e atitudes suscetíveis de afetar o livre exercício daqueles Direitos, qualquer que seja o órgão ou pessoa responsável.

Art. 32 - A Presidência diligenciará, junto às autoridades competentes, sua aquiescência às atividades do Conselho, a fim de que os Conselheiros ou servidores possam bem desempenhar suas missões.

(28)

Parágrafo único - Essa colaboração implicará acesso desembaraçado dos Conselheiros e servidores aos locais onde se torne necessário promover investigações, vistorias ou tomada de depoimentos.

Art. 33 - Aos advogados, no exercício regular da profissão, é assegurada, nas relações e contatos com os Relatores e a Secretaria do Conselho, a plenitude dos direitos definidos nos artigos 89 e seguintes, da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963.

Brasília, 22 de novembro de 1968; 1479 da Independência e 809 da República.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA

Ministro da Justiça

Nota: * artigos e parágrafos modificados pelo Decreto nº 69 923, de 13 de janeiro de 1972.

** Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPH serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo " (Lei nº 5 763/71).

"Em sua primeira sessão após a publicação do presente Decreto, o CDDPH, elegerá os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal que deverão integrá-lo" (Decreto nº 69 923/72).

DECRETO Nº 69.923 de 13 de
JANEIRO DE 1972

Modifica o Regulamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.

tigo 21, os artigos 27 e 28 do Regulamento que acompanha o Decreto nº 63.681, de 22 de novembro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministro das Relações Exteriores, representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Parágrafo único. Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução."

"Art. 4º Os membros e o Secretário do Conselho receberão um jeton de presença por sessão, na forma da lei."

"Art. 7º

II — Baixar provimento sobre a tramitação de processos e execução de medidas recomendadas com a aplicação da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, modificada pela Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971, e deste Regulamento."

"Art. 8º O CDDPH reunir-se-á,

ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros, com a indicação da matéria relevante a ser incluída na pauta de convocação."

"Art. 21.

§ 3º Afora os casos de falecimento ou renúncia, o cargo de Vice-Presidente será o do ocupante perdido, ou, na falta, nos termos da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971, o credenciava como integrante nato do Conselho."

"Art. 27. Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPH serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo."

"Art. 28. O Presidente determinará à direção do Departamento de Imprensa Nacional prioridade para a publicação das súmulas dos julgamentos."

Art. 2º Em sua primeira sessão após a publicação do presente Decreto, o CDDPH elegerá os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal que deverão integrá-lo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1972; 151ª da Independência e 24ª da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

LEI N. 4.319 — DE 16 DE MARÇO DE 1964
Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º O C.D.D.P.H. será integrado pelos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado.

§ 1º O Professor Catedrático de Direito Constitucional será indicado pelos demais membros do Conselho em sua primeira reunião.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 3º Os membros do CDDPH e o secretário que fôr designado pelo Ministro da Justiça receberão o jeton de presença de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão, até o máximo de quatro sessões mensais.

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

1º promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2º promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3º promover nas áreas que apresentam maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação;

4º promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

5º promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram, para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6º promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos de pessoa humana para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7º promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

8º recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9º recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10. recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11. estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

12. estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

13. receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º O C.D.D.P.H. cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne a iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta lei, poderão o C.D.D.P.H. e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar

a diligências que julgarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. No caso de não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que reside ou se encontra, na forma do art. 213 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Constitui crime:

I — Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assédio, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — a do art. 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena — a do art. 342 do Código Penal.

Art. 9º No orçamento da União será incluída, anualmente, a verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 10º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Nº 5.763 - de 15 de dezembro de 1971

Altera a lei nº 4.319, de 18 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei número 4.319, de 18 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos Membros do Conselho.

Art. 3º O CDDPH reunir-se-á, ordinariamente 5 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois ter-

terços) de seus membros com a indicação da matéria relevante a ser incluído na pauta de convocação.

§ 1º Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPM serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo.

§ 2º VETADO

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Brasília, 15 de dezembro de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Mário Gibson Barbosa

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 4.319 — DE 16 DE MARÇO DE 1964

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º. O C.D.D.P.H. será integrado pelos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado.

§ 1º. O Professor Catedrático de Direito Constitucional será indicado pelos demais membros do Conselho em sua primeira reunião.

§ 2º. A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 3º. Os membros do C.D.D.P.H. e o secretário que fôr designado pelo Ministro da Justiça receberão o jeton

de presença de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão, até o máximo de quatro sessões mensais.

Art. 4º. Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

1º. promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2º. promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3º. promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação.

4º. promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções, para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

5º. promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram, para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6º. promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana para o fim

de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7º. promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

8º. recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9º. recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10. recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11. estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial, integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

12. estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

(39)

13. receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º O C.D.D.P.H. cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º. No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta lei, poderão o C.D.D.P.H. e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de testemunhas sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 8º. Constitui crime:

I — Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — a do art. 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena — a do art. 342 do Código Penal.

Art. 9º. No Orçamento da União será incluída, anualmente, a verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de março de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Conselheiros OAB-DF - Biênio 71/72

MOACYR BELCHIOR - Presidente
HUGO GUEIROS BERNARDES - Vice Presidente
HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA - 1º Secretário
OSMAR ALVES DE MELO - 2º Secretário
ASSÚ GUIMARÃES - Tesoureiro
ANTÔNIO PONCE
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
FRANCISCO ALVES DE CASTRO VALADÃO
HUMBERTO GOMES DE BARROS
PEDRO SOARES VIEIRA
JOSÉ GERARDO GROSSI
JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
JOSÉ LUIZ RAMALHO BARBOSA CLEROT
JOSÉ GUILHERME VILLELA
ORLANDO BULCÃO VIANNA
JOSÉ MARCELINO DE PAULA
JOAQUIM LUSTOSA SOBRINHO
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS
LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO
ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO
FERNANDO FIGUEIREDO ABRANCHES
FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
SÉRGIO GONZAGA DUTRA
ROBERTO FERREIRA ROSAS
ARLINDO LEONI DE SOUZA
HUGO GUEIROS BERNARDES
CÉLIO SILVA
LUIZ CARLOS BETTIOL

(40)



1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA - D.F.

CONSELHO FEDERAL

Presidente - JOSÉ CAVALCANTI NEVES

1º SECRETÁRIO - SYLVIO CURADO

Av. Marechal Câmara, nº 210 - 6º andar

SEÇÃO DO AMAZONAS

Presidente - JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Manaus

SEÇÃO DO CEARÁ

Presidente - CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES

Ed. Forum Clóvis Bevilacqua - 4º andar - Praça da Sé

SEÇÃO DE GOIÁS

Presidente - CLEOMAR DE BARROS LOYOLA

Praça Cívica - Palácio da Justiça - Goiânia - Go

SEÇÃO DA GUANABARA

Presidente - JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO FILHO

Av. Marechal Câmara, nº 210, 4º andar

SEÇÃO DE MINAS GERAIS

Presidente - ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES

Rua dos Carijós, 150 - Ed. Carijós, sala 402 - Belo Horizonte - MG

SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente - ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO

Belém -

SEÇÃO DA PARAÍBA

Presidente - PAULO AMÉRICO MAIA

João Pessoa -



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA - D.F.

SEÇÃO DO PARANÁ

Presidente - ÉLIO NARÉZI

Rua Cândido Lopes, 146 - Ed. Maringá, 10º andar - Curitiba

SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Presidente - JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR

Palácio da Justiça - 4º andar - Recife -

SEÇÃO DO PIAUI

Presidente - DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO

Rua Paissandú, 1.225 - C.P. 276 - Terezina - PI

SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente - ALTER CINTRA DE OLIVEIRA

Trav. Eng. Acilino de Carvalho, 21, 5º andar - Porto Alegre

SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente - JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Av. Ernani do Amaral Peixoto, 507 - Niterói - RJ

SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente - CID VIEIRA DE SOUZA

Praça da Sé, 385, 10º andar - São Paulo - SP.

SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente - MANOEL MOREIRA CAMARGO

Av. Governador Bley - EBM Produção C.P. 648

SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - JAYME GUIMARÃES

Forum Rui Barbosa - Salvador

SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente - EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - Natal



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA - D.F.

.....
SEÇÃO DE SANTA CATARINA

Presidente - JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER
Florianópolis - S.C.

SEÇÃO DE ALAGOAS

Presidente - JOSÉ VERRERES DOMINGUES

SEÇÃO DE MATO GROSSO

Presidente - MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
Av. Getúlio Vargas - nº 226 - Palácio da Justiça - Cuiabá

SEÇÃO DO ESTADO DO ACRE

Presidente - ADHERBAL MAXIMIANO CAETANO CORRÊA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

Senhores Conselheiros:

Desde quando investido na Presidência Conselho Federal da O.A.B., tendo propugnado, como intérprete do pensamento do órgão colegiado e de toda a classe, no sentido do resguardo e do pleno funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), como legítimo instrumento a utilizar na efetivação de valores e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. Assim o fiz, no ofício nº 342-CP, de 7/4/71, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nele formulando, dentre outras, a seguinte proposição:

"propugnar por um pleno e eficiente funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nos próprios termos do seu Regimento Interno (Decreto nº 63.681, de 22/11/68), dado que esse funcionamento interessa não só a todos os cidadãos brasileiros, que nele têm um instrumento vigilante contra todas as formas de opressão e vilipêndio aos direitos fundamentais, como interessa também ao próprio Governo, para esclarecer e punir abusos que desfiguram e deturpam a dignidade da função pública."

Assim reiterarei pelo ofício nº 79-GP, de 1/6/71, endereçado ao Ministro da Justiça, insistindo na indeclinável necessidade da realização plena da missão do Conselho, inclusive mediante a possibilidade imediata



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

2

do seu funcionamento normal com a realização, no mínimo, das sessões ordinárias previstas no seu Regimento.

Quando se cogitou, no Senado Federal, de modificar a estrutura e o funcionamento do CDDPH, o Conselho Federal da O.A.B. teve a oportunidade de manifestar-se, com firmeza e unanimidade, contra a proposição substitutiva do Senador Rui Santos que obteve curso, nas casas do Legislativo. Essa posição de defesa da manutenção da estrutura do colegiado, tornou-se oficialmente conhecida, por meu intermédio, no próprio CDDPH, em sessão de 9 de novembro de 1971 e, pela insistente divulgação que conseguimos promover, fez-se geralmente notada, inclusive nos órgãos do Poder Legislativo.

De qualquer modo, baldados os esforços e os desígnios de nossa intervenção, a proposição transformou-se na lei 5.763, de 15/12/71. As alterações atingiram os arts. 2º e 3º da lei 4.319, de 16 de março de 1964, que criou CDDPH, inovando nos seguintes pontos essenciais: a) ampliação do número de integrantes do Conselho que de nove passou a treze, acrescido de representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Conselho Federal de Cultura, do Ministério Público Federal e de um Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais; b) a limitação do número de sessões ordinárias a seis (6) por ano; c) o sigilo das sessões, salvo decisão em contrário tomada pela maioria dos seus membros.

A lei nº 5.763 foi publicada na mesma data em que este Conselho Federal entrou em recesso, o que impos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

3

sibilizou, à época, o seu pronunciamento. Todavia alguns Conselhos Seccionais se manifestaram sobre o advento da nova lei, endereçando os seus votos e recomendações a esta Presidência.

Pelo ofício nº 774 SE, de 12 de novembro de 1971, a Seção do Estado da Guanabara, já na iminência da promulgação do novo diploma legal, comunicou haver deliberado assumir "posição estatutária e histórica, em relação ao CDDPH", fixando-se nos seguintes pontos da afirmação doutrinária:

1) o projeto Rui Santos, já aprovado pelo Senado, em regime de urgência, não só tornou sigilosas as sessões do Conselho, como cassou, do Advogado, o direito de ali praticar atos da profissão, e, portanto, de desfrutar de direitos que lhe são assegurados, em sua lei orgânica, por cujo cumprimento, tal como nela se contem, devem pugnar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, os Presidentes das Seções ou Subseções;

2) a defesa dos direitos da pessoa humana constitui, sem dúvida, um dos deveres mais graves impostos à advocacia, de resto, proclamado, memoravelmente, pelo Ato de Atenas, de 1955; pelo Congresso de Nova Delhi, de 1959, pelo Congresso de Nigéria, de 1961; pelo Congresso de Petrópolis, de 1962 e, finalmente pela "Declaração de Banckok de 1965;

3) o projeto Rui Santos parece querer incompatibilizar a O.A.B. com o CDDPH, pois sabendo-a apolítica, imprime do órgão governamental um destino nitidamente po



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

4

lítico, além de fixar jeton para quem ali iria desempenhar dever estatutário e consagrador;

4) uma vez convertido em lei - o que se anuncia para breve - o Projeto Rui Santos deixaria em situação insustentável, portanto, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o obrigaria, nada mais, nada menos, a atuar negando direitos e prerrogativas que, por lei, tem o dever de assegurar aos profissionais do direito".

Conclui o ilustrado órgão de classe do Estado da Guanabara por manifestar a esperança, se não a certeza futura, de que o Presidente da O.A.B., "fiel ao sentido de sua reconhecida consciência profissional, encontre meios de manter sua ausência às sessões sígilosas e inacessíveis do órgão em referência, por fôrça, até mesmo, de evidente impedimento legal, decorrente da letra e do espírito do Estatuto da O.A.B."

Associaram-se à manifestação da Seccional do Estado da Guanabara, advogando a não permanência do Presidente da O.A.B. no CDDPH, em face das alterações estruturais aduzidas pela nova lei, os Conselhos de São Paulo, do Paraná, do Ceará e da Bahia.

Todavia, ao tomar conhecimento dessa posição, mediante o expediente que lhe foi encaminhado pela Seccional Guanabarina, o Conselho do Estado de Pernambuco colocou a questão de modo diverso, ao aprovar o parecer do eminente Conselheiro Doutor Hêlio Mariano. Resume-se a sua conclusão aos termos seguintes:

"Em que pesem o sígilo das suas sessões, a redu



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

5

ção das suas sessões ordinárias e a elevação do número dos seus integrantes, que representam, em última análise, condicionamentos ou limitações impostos à sua atuação e ao seu dever de informação verdadeira sobre fatos de interesse público, somos, no entanto, pela continuidade da representação da Ordem dos Advogados do Brasil nas sessões do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Congratulamo-nos, - por último, com o órgão seccional da Guanabara pela sua posição assumida contra o projeto Rui Santos, que somada naturalmente a outras vozes de protesto, deve ter contribuído bastante para que não se concretizem maiores mutilações - desse órgão de proteção dos direitos do homem?

No dia 12 de abril do corrente ano, realizou-se a primeira reunião do CDDPH, após a vigência da lei nova, sem que à data houvesse sido possível a este Conselho deliberar sobre a conduta a seguir em face do advento do novo diploma legal. À falta desse pronunciamento, que me vincularia necessariamente, não me senti autorizado a ausentar-me das sessões do CDDPH, considerando-me obrigado a seguir os ditames de minha consciência jurídica e a noção do dever de meu cargo, dado que mesmo no plano das Seções Estaduais a matéria tornara-se convertida. Quero submeter, agora, a esse Egrégio Conselho o ato de comparecer e as razões determinantes do meu comparecimento àquela reunião, na qualidade de Presidente da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

6

Creio devem ser bem distintas, nos seus moti
vos e na sua maneira de ser, a atitude deste ôrgão no
período em que se debateu e se processou a elaboração
das proposições legislativas, em curso no Congresso Na
cional, e a atitude cabível em face de as proposições -
em foco se terem transformado em preceito legal revesti
do de todos os requisitos de vigência, eficácia e obri
gatoriedade.

Tratava-se, na primeira fase, de uma atitude
política, tomado o qualitativo no seu bom sentido, isto
é, no sentido do mérito, da conveniência, da realização
do bem coletivo e da defesa do interesse social e dos
princípios democráticos. Justa e honrada luta aquela em
que se empenhou a O.A.B., no repúdio às alterações que
se pretendiam na estrutura do CDDPH, posto que a legíti
ma, autêntica e irrefutável posição teria de ser, no mĩ
nimo, o intransigente resguardo da intangibilidade da
aquele ôrgão, salvo para com as medidas que contribuís
sem para o seu aperfeiçoamento, dinamismo e eficácia.
Temos de registrar que essa posição foi afirmada com
coerência, destemor e dignidade, durante o período em
que ela se mostrou oportuna. Sô temos a lamentar que te
nhamos experimentado a derrota de nossos propósitos, em
bora a derrota não signifique a demissão do permanente
intento de contribuir, de propugnar e de atuar para o a
perfeiçoamento das instituições que assegurem o pleno
funcionamento do regime democrático. A luta em favor de
um melhor desempenho, de uma maior capacitação funcio
nal do CDDPH, em exata consonância com as suas finalida

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

64

7

des, deve ser constante nos programas e iniciativas desta Casa, nas oportunidades e nos planos e na metodologia em que ela se mostre eficaz.

Em que pese, portanto, a edição da lei nº 5.763, de 15/12/71, e talvez ainda mais por isso, continuaremos a postular por uma melhor estrutura, por um melhor funcionamento, por uma maior eficiência do CDDPH, e o faremos tanto junto ao legislativo, ao administrativo, ou no setor social.

Esse entendimento, essas idéias e diretrizes não prejudicam nem excluem o que se deve conceber como exata e justa posição da O.A.B., em face da vigência da lei número 5.763/71, no que tange à sua observância. Assim se do ponto de vista político se há de suscitar a sua reformulação para melhor, do ponto de vista jurídico nada há a fazer senão curvar-se à sua existência e vigor, como todas as implicações que disso decorrem. É óbvio que nem pudemos ignorá-la, nem negar-lhe aplicação nos pressupostos em que ela incide, nem muito menos agir em deliberada discordância com o que ela prescreve.

A existência, a mecânica e os fins da O.A.B. se inserem no campo do direito administrativo, onde se devem buscar as pautas e os princípios para a atuação desse órgão, dessa pessoa jurídica de direito administrativo. Como órgão administrativo, inserida em procedimentos administrativos, a atividade da O.A.B. se rege primordialmente pelo princípio da legalidade. Lembremos o axioma a dizer que enquanto no campo de direito privado o que não é proibido é permitido, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade; no campo de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

8

direito público, pelo contrário, o que não é permitido, é proibido, em razão de que toda competência, atribuição ou faculdade tem sua fonte em lei e por ela se limita.

"Se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público o poder de agir é uma imposição, é um dever para o agente que o detém". Aliás, no próprio di reito privado, principalmente no âmbito do direito da fa mília, encontramos a figura do poder-dever, ou seja o po der cujo exercício constitui um dever. O poder, em casos tais, não é atribuído no interesse principal do seu titu lar, mas se exercita sempre em favor do interesse de ou trém. (Ver sobre o assunto: DOMENICO BARBERO, Sistema I stituzionale del Diritto Privato Italiano, 3a. ed. págs. 132/133; FRANCESCO CARNELUTTI, Teoria Generali del Dirit to, 3a. ed. págs. 152/154; ALBERTO TRABUCCHI, Insituzio ni di Diritto Civile, 13a. ed. n° 25, pág. 52; SANTORO PASSARELLI, Dottrini General del Diritto Civile, 9a. ed. n° 16, págs. 73/74; HELY LOPES MEIRELES, Direito Adminis trativo Brasileiro, 2a. ed. pág. 59; TITO PRATES DA FON SECA, Direito Administrativo, págs. 183/184; RUI CIRNE DE LIMA, Princípio de Direito Administrativo, págs. 141/ /143 e CARLOS MAXIMILIANO: Hermenêutica e Aplicação do Di reito, 4a. ed. pág. 329).

A característica essencial, portanto, da ação administrativa é a sua exata conformidade à lei. Órgão autárquico, serviço público federal, como poderia a OAB subtrair-se ao cumprimento de dispositivos legais que lhe são endereçados, ao desempenho de encargos que a lei lhe confia?

Sem necessidade de maior indagação não me é



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

9

dado vislumbrar um fundamento jurídico qualquer que pudesse garantir a juriscidência de uma recusa ao onus imposto em lei, de justificativa da abertura de uma lacuna no princípio da obrigatoriedade.

Nem mesmo se poderá dizer que a lei esteja eivada de vício ou de iniquidade que justifique ou reclame a rebeldia, de acordo com doutrinas extremas.

A lei, obediente na sua elaboração, ao proceso constitucional próprio, reveste todos os elementos - que lhe conferem obrigatoriedade. As alterações que dela contam não afetaram qualquer preceito constitucional.

Qual o seu verdadeiro alcance, o seu resultado?

Lei administrativa, endereçada a um ôrgãos administrativo, restringiu o procedimento deste, limitou o seu poder e eficácia, cerceou os métodos de sua atuação, mas não chegou a infirmar os seus objetivos primordiais nem a suprimir as suas finalidades originárias e essenciais. Meios menos adequados aos fins, mas ainda assim guardando um mínimo de proporção e a relação reclamada, entre uns e outros, para que a ação alcance o resultado pretendido.

Não se diga, portanto, que o CDDPH resultou inócuo, nulo ou inapto, pois, como se vê, a substância - permaneceu em face de alterações de estrutura e de procedimento que não a afetaram de maneira fatal.

Com efeito, toda análise e avaliação das alterações introduzidas no CDDPH deve ter em conta a inser



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

10

ção do órgão na Administração Pública Federal e a sua característica dominante de órgão de assessoramento. Bastaria ler as pautas de competência estabelecidas no art. 4º, da Lei, para entender que a sua atuação sempre se conclui no sentido de sugestões e recomendações de medidas de ordem geral ou especial, em favor do resguardo e do fortalecimento dos direitos da pessoa humana, a partir de estudos, inquéritos e investigações.

Mesmo quando o CDDPH atua investigando situações individuais, dentro daquela competência que a Lei 4319/64, no artº 4º, nº 13, lhe outorga, de forma clara e inequívoca, as providências cabíveis, para fazer cessar os abusos dos particulares ou de autoridades, devem ser tomadas em nível de sugestões e recomendações.

Desse modo, se politicamente é lamentável se tenha ampliado a composição do colegiado, inclusive porque há uma relativa diluição do voto da OAB, do ponto de vista técnico ou jurídico não tem procedência uma impugnação de fundo. As deliberações de um colégio são resultantes da transação dos fatores representados nas diversas posições, interesses ou experiências aduzidos pelos seus componentes. O Conjunto será tanto mais significativo quanto os seus integrantes possam contribuir - para alcançar o termo médio, para traduzir as aspirações mais aproximadas das finalidades essenciais do colegiado. Não se poderia pensar em órgão coletivo incumbido de propiciar a observância dos princípios sobre os direitos humanos que se privasse da colaboração da OAB. Mas não se pode dizer que os órgãos acrescidos à compo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

11

sição do CDDPH não sejam representativos de um contexto funcional ou intelectual que se pode relacionar com a temática dos direitos humanos essenciais.

Entretanto, não é somente o número de componentes, ou a natureza e origem dos órgãos representados, que irá pesar nos destinos do CDDPH, na sua eficácia e respeitabilidade, mas o fator individual, a contribuição pessoal e moral de cada representante, a sua dedicação, independência e imparcialidade.

Se pouco de negativo transparece nesse aspecto da composição, o mesmo não se poderá dizer quanto à determinação do sigilo às sessões. Aí há realmente um caráter prejudicial à própria consecução das finalidades do CDDPH, que são primordialmente voltadas para a divulgação dos valores da democracia.

Todavia esse mesma crítica merece temperamentos. Dura que seja a verdade, não podemos nos abstrair das contingências do momento e nos recusar a compreender que a medida da lei está colocada num contexto em que os direitos e garantias individuais tem uma precária cobertura ou estão praticamente descobertos. Seria justo que em face da situação geral, anômala, abandonássemos o exercício da profissão e a luta permanente pela realização dos direitos? Seria também justo que por serem sigilosas as sessões do CDDPH, por decisão do legislador competente, deixe a OAB de fazer-se presente, de exercer a vigilância, de influir nas decisões, de levar também a aquela instância administrativa o seu incessan



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

12

te combate em prol dos direitos fundamentais?

Estou convencido de que seria fuga, demissão, omissão, essa recusa de utilizar o instrumento, por mais frágil, ou não exercitar o poder, por mais precário, que possa adiantar um passo que seja, um degrau, no caminho da afirmação dos valores jurídicos básicos.

Mas é preciso ver também aspectos mais práticos, na execução dos preceitos legais em causa.

O Regimento Interno em vigência ainda anterior à nova lei dispunha que as deliberações do CDDPH seriam publicadas, salvo quando se tratasse de matéria sigilosa a juízo do Conselho. Conquanto o sigilo aí fôsse exceção, o Conselho resolveu, por maioria, em uma de suas primeiras reuniões, inverter a regra acima referida, considerando sigilosa toda matéria, salvo aquela que o Conselho entendesse de dar publicidade.

Portanto, a nova norma legal, contendo o princípio do sigilo e a exceção da publicidade, já se observa antecipadamente, de fato. De qualquer modo, o preceito legal vigente ressalva a possibilidade de ser levantado o sigilo, por decisão da maioria dos membros do CDDPH.

Resta ainda verificar que o dispositivo que diminuiu o número de sessões ordinárias não irá surpreender a realidade de fato, pois o CDDPH apenas realizou, até 1971, 11 sessões ordinárias, sendo 2 em 68, 2 em 69, 3 em 70 e 4 em 71.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, G.B.

13

Aqui, como em todos os aspectos ventilados, o que se vê é que não basta considerar o texto da lei e responsabilizá-lo por todas as dificuldades e desacetos. Aqui como em toda lei a cumprir, o fator humano é essencial. Sem o sentimento, sem a vontade, sem a conduta clara e firme, de que vale a lei?

Creio que tenha, com franqueza e lealdade, feito a exposição do pensamento que me levou a comparecer à sessão do CDDPH, após a aprovação da lei, e que representa também a minha convicção. Submeto-os a vosso julgamento não sem afiançar-vos que me curvarei ao entendimento do Conselho Federal e cumprirei, com todo o empenho, a sua decisão.

Em suma, considero lamentável a aprovação da Lei 5763/71, que cerceou a estrutura e o funcionamento do CDDPH, sendo louvável a posição, contra a sua elaboração, assumida pela O.A.B., devendo ser estimulada toda sugestão tendente a aperfeiçoar a estrutura desse colegiado. Essa correta posição política não deve ser extrapolada a ponto de invadir o terreno em que a O.A.B. se encontra fundada ao princípio da legalidade. Não é possível aconselhar ou promover a desobediência à lei, mas cumprir o encargo que nela se impõe, por ser irrecusável. O cumprimento desse encargo diga-se finalmente, não destoa das altas responsabilidades morais da OAB, mas representa a continuidade de presença e de permanente luta em favor do aperfeiçoamento das instituições democráticas e das garantias e direitos individuais.

Sala das sessões, 23 de maio de 1972

José Cavalcanti Neves
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Arguente A.E.

Bog., 24/5/72

Green

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

BIÊNIO 1971/1973

Secretaria: Avenida Marechal Câmara nº 210, 4º andar - ZC-39 - GB
CASA DO ADVOGADO

Fones: 222-7062
242-6491

ACRE

Dr. ARNOLD WALD ✓

Esc.: R. Assembléia, 51, s/302- F: 221-4995/221-4350/221-4621

Res.: R. Raul Pompéia, 204, ap. 801- F: 247-0295- ZC-37

Dr. JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA

Esc.: R. México, 164, 8º, s/82 - F: 232-3070- ZC-P

Res.: R. do Russel, 32, ap. 403- F: 225-7011- ZC-01

Dr. RAUL DE SOUSA SILVEIRA

Esc.:

Res.: Av. Atlântica, 2.806, ap. 101- F: 236-2188- ZC-07

ALAGOAS

Dr. FERNANI DE PAIVA SIMÕES

Esc.:

Res.: R. Pinheiro Machado, 62, ap. 301- F: 225-9745- ZC-01

Dr. JOSÉ FREJAT

Esc.: Av. Rio Branco, 156, s/1.518- F: 232-3594- ZC-00

Res.: R. Ferreira Viana, 32, ap. 501- F: 245-6208- ZC-01

Dr. NELSON MACIEL PINHEIRO FILHO

Esc.: Av. Erasmo Braga, 277, s/907- F: 252-2952- ZC-P

Res.: R. José Higino, 249, c/4, ap. 101- F: - ZC-09

AMAZONAS

Dr. CARLOS DE ARAÚJO LIMA

Esc.: R. 7 de Setembro, 81, 13º - F: 252-9948- ZC-00

Res.: R. Leopoldo Miguez, 53, ap. 401- F: 257-8948- ZC-07

Dr. PETRARCA DE ABREU VIEIRA

Esc.:

Res.: Praia do Russel, 344, ap. 603- F: 265-3433- ZC-01

Dr. SALOMÃO ABRAHAM BENOLIEL

Esc.: Av. Graça Aranha, 174, s/516 - F: 252-0866- ZC-P

Res.: Av. Rainha Elizabeth, 509, ap. 202- F: 267-2819- ZC-37

BAHIA

Dr. GASTON LUIZ DO RÊGO

Esc.: F. México, 31, s/603- F: 221-3950- ZC-39

Res.: R. Sampaio Viana, 288- F: 223-0426- Rio Comprido- ZC-10

Dr. JOSAPHAT MARINHO

Esc.: Ed. J.K. SCS- conj. 86- F: 4376.03- Brasília, DF

Res.: Sqs. 105, Bl. H, ap. 405- F: 42-9185- Brasília, DF

Dr. PAULO BARRETO DE ARAÚJO

Esc.: R. Alcindo Guanabara, 24, conj. 1.607- F: 242-4668- ZC-06

Res.: R. das Laranjeiras, 525, ap. 902- F: 245-5493- ZC-01

CEARÁ

Dr. CARLOS MAURÍCIO MARTINS RODRIGUES

Esc.: Av. Rio Branco, 131, 99- F: 231-1895- ZC-00

Res.: Av. Rui Barbosa, 20, ap. 901- F: 225-9024- ZC-01

Dr. EVERARDO CORRÊA BEZERRA

Esc.: R. México, 31, s/1.001- F: 221-3758- ZC-39

Res.: R. Dias Ferreira, 113, ap. 301- F: 247-9660- ZC-72

Dr. JOSÉ JACAÚNA DE SOUZA

Esc.: Av. Pres. Vargas, 84, 79- F: 243-8003- ZC-00- Bc9 Central

Res.: R. Mearim, 69- Grajaú- F: 238-5127- ZC-11

DISTRITO FEDERAL

Dr. ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO

Esc.: R. México, 90, s/401/03- F: 242-5894- ZC-P

Res.: Praia do Flamengo, 312, 49- F: 225-0159- ZC-01

Dr. JAYME MESQUITA

Esc.: Av. Rio Branco, 85, 89- F: 223-1938- ZC-00

Res.: R. Des. Alfredo Russel, 205, ap. 202- F: 267-5432- ZC-72

Dr. LUIZ EDUARDO DE CALDAS BRITO

Esc.: Av. Nilo Peçanha, 26, conj. 1.105- F: 242-9986- ZC-P

Res.: R. Humaitá, 18, ap. 407- F: 246-8446- Botafogo- ZC-02

ESPÍRITO SANTO

Dr. CLÓVIS RAMALHETE W

Esc.: Av. Churchill, 109, s/102- F: 222-4568- ZC-39

Res.: R. Paissandu, 93, ap. 104- F: 225-0859- ZC-01

Dr. EDGARD QUEIROZ DO VALLE

Esc.: R. Evaristo da Veiga, 35, s/1.317- F: 231-1082- ZC-06

Res.: R. Visc. de Pirajá, 284, ap. 301- F: 247-6842- ZC-95

Dr. FRANCISCO GONÇALVES

Esc.: R. do Carmo, 27, 79- F: 222-0793 (pela manhã) - ZC-00

Res.: R. Voluntários da Pátria, 433, ap. 301- F: 226-8418- ZC-02

GOIÁS

Dr. SALVADOR BATISTA DE MORAES

Esc.: Av. Almirante Barroso, 90, s/815- F: 252-1452- ZC-P
Res.: R. Barão de Ipanema, 15, ap. 403- F: 236-6762- ZC-07

Dr. SEGISMUNDO DE ARAÚJO MELLO

Esc.: Av. Copacabana, 807, s/1.103- F: 237-4171- ZC-07
Res.: Av. Copacabana, 1.319, ap. 1.001- F: 247-9984- ZC-37.

Dr. WILSON REGALADO COSTA

Esc.:
Res.: R. Jerônimo Monteiro, 73, ap. 102- ZC-72- F: 247-3142-Leblon

GUANABARA

Dr. HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL FINTO

Esc.: R. Debret, 79, s/310/11- F: 221-5634, 222-4747 e 224-2058
Res.: R. Pereira da Silva, 740- F: 225-3108- ZC-01

Dr. RUBENS FERREAZ

Esc.: Av. Pres. Vargas, 642, 159- F: 243-4741- ZC-00
Res.: R. Andrade Neves, 83, ap. 301- F: 268-2794- Tijuca- ZC-09

Dr. SYLVIO SANTOS CURADO

Esc.: R. México, 41, Grupo 602- F: 252-8779- ZC-39
Res.: Praia do Flamengo, 172, 79- F: 225-0826- ZC-01

MARANHÃO

Dr. FERNANDO EUGÊNIO DOS REIS PERDIGÃO

Esc.: R. Sacadura Cabral, 103, 99- F: 223-9180- R. 246- ZC-05
Res.: Praia do Flamengo, 98, ap. 1.013- ZC-01- F: 245-7093-

Dr. MANOEL MARTINS DOS REIS

Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 23, Gr. 409- F: 232-7849- ZC-39
Res.: R. Delgado de Carvalho, 61- Tijuca- F: 228-0012- ZC-10

Dr. SEBASTIÃO PINTO COSTA

Esc.: R. Gonçalves Dias, 85, s/2 - F: 222-4386/ 252-9927- ZC-00
Res.: R. Goethe, 65, ap. 101- F: 266-0457- Botafogo- ZC-02

MATO GROSSO

Dr. ERNESTO PEREIRA BORGES

Esc.:
Res.: R. São Ferreira, 149, ap. 901- F: 237-0549- ZC-37

Dr. JOSÉ MARCELLO MOREIRA

Esc.: R. Debret, 23, s/1.202- F: 222-1303- ZC-P
Res.: R. Ronald de Carvalho, 292, ap. 1.101- F: 257-7816- ZC-07

Dr. MÁRIO CORRÊA DA COSTA

Esc.:
Res.: R. São Ferreira, 44, ap. 506- F: 235-7606- ZC-37

9

- Fl. 4 -

MINAS GERAIS

Dr. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

Esc.: R. Ouvidor, 104, 89- F: 223-3524- ZC-00

Res.: Av. Vieira Souto, 416, ap. 101- F: 267-0169- ZC-95

Dr. JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO ✓

Esc.: R. Assembléia, 72, 39- F: 222-4653- ZC-00

Res.: R. Anibal de Mendonça, 37, 19- F: 267-4524-Ipanema-ZC-95

Dr. OSCAR DIAS CORRÊA ✓

Esc.: R. Alcindo Guanabara, 24, 39- F: 222-5609- ZC-06

Res.: R. Joaquim Nabuco, 190, ap. 201- F: 247-4834- ZC-37

PARÁ

Dr. JOAQUIM GOMES DE NORÕES E SOUZA

Esc.: Trav. do Paço, 23, conj. 801- F: 231-1592- ZC-P

Res.: R. Júlio de Castilhos, 58, ap. 402- F: 247-9913- ZC-37

Dr. LUIZ CARLOS DO VALLE NOGUEIRA

Esc.: Av. Graça Aranha, 145, s/704- F: 242-6441- ZC-P

Res.: R. São Clemente, 88, Bloco B- ap. 802- F: 266-0754- ZC-02

Dr. OSWALDO DE SOUZA VALLE

Esc.: R. México, 74, s/1.101/102- F: 224-6813- ZC-P- Castelo

Res.: Av. Pasteur, 168, ap. 604- F: 226-4478-Botafogo- ZC-82

Res.: R. Santos Dumont, 590- F: 5430- Petrópolis- Cód.P.25600

PARAÍBA

Dr. IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Esc.: R. do Rosário, 1, s/1.401- F:231-2060-R.24/231-3118-ZC-00

Res.: R. Montenegro, 208, ap. 408- ZC-95

Dr. MÁRIO DA CUNHA RAPOSO

Esc.: Av. Gen. Justo, 307, 49- F: 222-9971- R.204- ZC-39

Res.: R. Nascimento Silva, 71, ap. 402- F: 227-7178- ZC-95

Dr. TÉRCIO CÉSAR DE QUEIROZ

Esc.: Av. Nilo Peçanha, 50, Gr. 1.816- F: 221-2003- ZC-00

Res.: Av. Eptácio Pessoa, 4.020, ap. 801- F: 226-8358- Lagoa

PARANÁ

Dr. AUGUSTO SUSSEKIND DE MORAES RÊGO

Esc.: Av. Almte. Barroso, 90, s/1.214/216- F:222-4812/252-0913

Res.: R. Aristides Espínola, 102, ap. 202- F: 227-5400- ZC-72

Dr. HELENO CLÁUDIO FRACOSO

Esc.: Trav.do Paço, 23, Gr. 701/02- F: 231-3585/231-0321- ZC-P

Res.: R. Prudente de Moraes, 765- F: 247-4050-Ipanema- ZC-95

Dr. JOÃO NICOLAU MADEP GONCALVES

Esc.: Av. Graça Aranha, 174, s/913- F: 221-4516 e 221-4518

Res.: Av. Eptácio Pessoa, 4.404- Lagoa- F: 246-1966 e 246-0204

PERNAMBUCO

Dr. ÁLFIO PONZI

Esc.: R. 7 de Setembro, 124, 99- F: 242-1252/242-7755- ZC-00

Res.: R. Dácio Vilares, 203- F: 236-1986- ZC-00

Dr. CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO

Esc.: R. Visc.de Inhaúma, 93/97, 39- ZC-05- F: 243-0875

Res.: R. Henrique Oswald, 155- F: 257-9478- ZC-07

Dr. LUIZ RAFAEL MAYER

Esc.: SAS - L 2- Minter - Brasília- D.F. - F: 43-8929

Res.: SQS- 110- Bl. I, ap. 303- Brasília, D.F.- F: 43-7449

PIAUÍ

Dr. FENELON NONATO DA SILVA

Esc.: R. da Quitanda, 47, s/113- F: 252-0333- ZC-00

Res.: R. Conde de Baependi, 59, ap. 3- F: 245-5168- ZC-01

Dr. JOSÉ ROCHA LEAL

Esc.: Av. Rio Branco, 138, 39- F: 232-8585- ZC-00

Res.: R. Gen. Glicério, 82, ap. 503- F: 245-1055- ZC-01

Dr. WILSON DO EGITO COELHO

Esc.: Av. Pres. Vargas, 84, 79- F:223-9417/223-9419-R.43- ZC-00

Res.: R. Prudente de Moraes, 559, ap. 301- F: 227-7845- ZC-05

RIO DE JANEIRO

Dr. AGENOR TEIXEIRA DE MAGALHÃES

Esc.:

Res.: R. Alberto de Campos, 187, ap. 301- F: 247-9582- ZC-05

Dr. JORGE FERNANDO LORETTI

Esc.: Av. Amaral Peixoto, 195, s/803- F: 2-0639- Niterói, RJ

Res.: R. Paulo Alves, 99- F: 4037- Niterói, RJ

Dr. MILTON FLACKS

Esc.: Av. Amaral Peixoto, 36, conj. 716- F: 2-8248-Niterói, RJ

Res.: Av. Atlântica, 416, ap. 802- F:235-0262 (Proc.CB-232-3351)

RIO GRANDE DO NORTE

Dr. EDUARDO SEABRA FAGUNDES

Esc.: Av. Rio Branco, 142, s/1.516- F: 221-4581, 221-6126,
221-6861, 222-5171- R: 211

Res.: R. Barão da Torre, 42, ap. 1.004- F: 247-2058- ZC-95

Dr. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

Esc.: R. do Carmo, 6, s/308- F: 231-0619- ZC-00

Res.: R. Prof.Luiz Cantanhede, 214, ap. 101- F: 245-6520- ZC-01

Dr. LUIZ LYRA

Esc.: R. Sen. Dantas, 117, s/1.431/433- F: 222-9683- ZC-06

Res.: R. Barão de Ipanema, 115, ap. 1.005- F: 257-9012- ZC-07

(61)

- Fl. 6 -

RIO GRANDE DO SUL

Dr. JUSTINO VASCONCELOS

Esc.: Trav. Eng. Acilino Carvalho, 21, 6º and.- F:
Res.: R. Salgado Filho, 212, ap. 144- F: 24-1261-Porto Alegre

Dr. MANOEL AUGUSTO DE GODOY BEZERRA

Esc.: R. Santa Luzia, 732, 9º- F: 222-9317/ 231-9578- R.69-ZC-39
Res.: R. Miguel Lemos, 46, ap. 202- F: 256-1546 (Recado)- ZC-07

Dr. RAYMUNDO FAORO

Esc.: Av. Erasmo Braga, 118, 7º- F: 231-1224- ZC-F
Res.: Ladeira do Ascurro, 120, ap. 301-C.Velho- F:245-7805-ZC-01

SANTA CATARINA

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA

Esc.: Cia. Siderúrgica Nacional- F: 242-8190-
Res.: R. São Ferreira, 119, ap. 204- F: 256-9884- ZC-37-Copacabana

Dr. IVO D'AQUINO ✓

Esc.: Av. Alnte. Barroso, 90, 3º- F: - ZC-P
Res.: R. República do Peru, 72, ap. 213- F: 257-2500- ZC-07

Dr. JOSÉ TAVARES DA CUNHA MELO

Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 194, 6º- F: 252-6030- R.31- ZC-39
Res.: R. Toneleros, 13, ap. 803- F: 256-7926- ZC-07- Copacabana

SÃO PAULO

Dr. ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES POCHA

Esc.: R. São José, 90, s/1.406/10- F: 252-0094/252-0145/252-4346
Res.: Av. Copacabana, 14, ap. 601- ZC-07- F: 237-9935

Dr. DANILO MARCONDES DE SOUZA,

Esc.: R. 7 de Setembro, 124, 9º- F: 242-1252/ 242-7755- ZC-00
Res.: Praça Felix Laranjeiras, 10- F: 246-5218- ZC-82- Urca

Dr. LUIZ ALBERTO AMERICANO

Esc.: R. 7 de Setembro, 124, 9º- F: 242-1252 (Provisório)- ZC-00
Res.: R. Prudente de Moraes, 814, ap.501- Ipanema-F: 267-1256-ZC95

SERGIPE

Dr. ADROALDO CAMPOS FILHO

Esc.: R. João Pessoa, 320, s/417- F: 2953- Aracaju- SE
Res.: R. Riachuelo, 751- F: 2953- Aracaju- SE
Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 194, s/308- F: 252-3506-GB- ZC-39

Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS

Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 194, s/308- F: 242-7869/252-3506
Res.: R. Barão de Itapagipe, 21, ap. 503- F: 228-5956- ZC-10

Dr. PAULO MERCADANTE

Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 194, s/308- F: 252-3506- ZC-39
Res.: R. Alnte. Pereira Guimarães, 57, F: 247-6464- ZC-72

DIRETORIAPRESIDENTE

Dr. JOSÉ CAVALCÂNTI NEVES

Esc.: Av. Mal. Câmara, 210, 4º and- F: 222-7062- 242-6491

Res.: Av. Copacabana, 462, ap. 303- F:

Esc.: Ed. IPSEP, 79 and.- F: 2-41942- RECIFE- PE

Res.: Av. Santos Dumont, 987- F: 2.24159- RECIFE- PE

VICE-PRESIDENTE

Dr. JOÃO NICOLAU MADER GONÇALVES

Esc.: Av. Graça Aranha, 174, 9º- F: 221-4516 e 221-4518

Res.: Av. Epitácio Pessoa, 4.404- F: 246-1966- 246-0204-Lagoa

SECRETÁRIO GERAL

Dr. SYLVIO SANTOS CURADO

Esc.: R. México, 41, Gr. 602- F: 252-3779- ZC-39

Res.: Praia do Flamengo, 172, 7º- F: 225-0826- ZC-01

SUB-SECRETÁRIO GERAL

Dr. LUIZ CARLOS DO VALLE NOGUEIRA

Esc.: Av. Graça Aranha, 145, s/704- F: 242-6441- ZC-F

Res.: R. São Clemente, 38, Bl. B, ap. 802- F: 266-0754- ZC-02

TESOUREIRO

Dr. JOSÉ TAVARES DA CUNHA MELO

Esc.: Av. Franklin Roosevelt, 194, 6º- F: 252-6030- R.31- ZC-39

Res.: R. Toneleros, 13, ap.803- F:256-7926- Zc-07-Copacabana

MEMBROS NATOS

Dr. LEVI CARNEIRO

Esc.:

Res.: R. Gustavo Sampaio, 244, Leme- F: 237-2614- ZC-07

Dr. HAROLDO VALLADÃO V

Esc.: Av. Pres. Vargas, 633, s/615/616- F:

Res.: Praia do Flamengo, 386, ap. 901- F: 225-0813- ZC-01

Dr. MIGUEL SEABRA FAGUNDES V

Esc.: Av. Rio Branco, 142, s/ 1.516- F: 221-4581- ZC-00

Res.: R. Barão da Torre, 42, ap. 1.104- F: 227-1484- ZC-95

Dr. NEHEMIAS GUEIPOS V

Esc.: Av. Marechal Câmara, 271, 9º- F: 222-9415- 232-8814

Res.: R. Bolívar, 14, 5º- F: 236-6392- ZC-07

Dr. ALCINO DE PAULA SALAZAR V

Esc.: R. Debret, 79, s/707/02- F. 222-3934 e 242-9044- ZC-F

Res.: R. São Ferreira, 38, ap. 601- F: 256-3070- ZC-37

Dr. JOSÉ EDUARDO DO PRADO KELLY ✓

Esc.: Av. Churchill, 129, s/802- F: 252-1950- ZC-39

Res.: Praia do Flamengo, 224, ap. 601- F: 245-0881- ZC-01

Dr. CARLOS POVINA CAVALCANTI

Esc.:

Res.: R. Gen. Glicério, 326, ap. 504- F: 265-8321- ZC-01

Dr. ALBERTO BARRETO DE MELO

Esc.: Av. Rio Branco, 138, 39- F: 232-8585- ZC-00

Res.: R. Roquete Pinto, 38- Urca - F: 246-8228- ZC-82

Dr. SAMUEL DUARTE

Esc.: Av. Nilo Peçanha, 50, s/1816- F: 221-2003- ZC-00

Esc.: Av. Gen. Justo, 307, 29- F: 222-9971- ZC-39 (Confederação Nacional do Comércio)- Depois de 16:30 horas

Res.: R. Cosme Velho, 67, ap. 602- F: 265-8164- ZC-01

Dr. LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO ✓

Esc.: R. do Carmo, 71, 59- F: 231-2869- ZC-00

Res.: R. Peri, 395- Jardim Botânico- F: 226-6604 e 266-3417

DIRETORA DA SECRETARIA

Sra. LYDA MONTEIRO DA SILVA

Res.: P. Belfort Roxo, 161, ap. 702- F: 257-5841- Copacabana

CONTADOR

Dr. WALDIR FERREIRA NEVES

Esc.: R. das Marrecas, 33, s/504- F: 232-1517- ZC-06

Res.: R. Antônio Basílio, 434, ap. 702- F: 268-7177- ZC-09

FUNCIONÁRIOS

Sra. ISIS BITTENCOURT BRAZIL

Res.: R. Honório de Barros, 26, ap. 701- F: 245-7708- Flamengo

Dr. JOÃO RODRIGUES

Esc.: Praça Quinze de Novembro, 34, 4º- ZC-00

Res.: Av. Princesa Isabel, 300, Bloco B, ap. 206- Copacabana

Sr. NAZIAZENO FERNANDES DE MORAES

Res.: R. Drumond, 55, ap. 201- Olaria- ZC-22

Sr. NILSON MÁRIO LOPES

Res.: R. São Roberto, 203- Estácio de Sá, F: 232-0119 (Recado)

Sra. PALMYRA MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Res.: R. Barão da Torre, 206, ap. 304- F: 227-8572- ZC-95

Av. Paulo Frontin, 670, 29 (Centro Eletrônico do Banco Nacional de Minas Gerais S/A-ZC-10- F:264-9632- R.372 e 373)

Srta. MARIA CECÍLIA PAES DE BARROS LEÃS

Res.: R. Figueiredo Magalhães, 780, ap.402- F: 257-3772- ZC-07

Srta. HELOISA MARIA PINTO VIEIRA (Encarregada do Seg. em Grupo)
Res.: R. Canning, 31, ap. 602- F: 247-2078- Ipanema

Sr. JOSÉ CRUZ MEDEIROS (Encarregado da Revista da O.A.B.-C.F.)
Res.: R. Taylor, 31, ap. 415- Bairro Lapa- ZC-06- F: 232-7173

Sr. CELSO FAUSTINO DE SOUZA
Res.: R. Conde Afonso Celso, 131, ap. 204- Jardim Botânico-ZC-20

Sr. ARMANDO CAVALCÂNTI BRANDÃO
Res.: R. Joaquim Palhares, 308, sobrado- Pça. Bandeira- ZC-29

Sr. MIGUEL PEDRO DA SILVA
Res.: R. Eugênio Cank, 200-Bairro Jardim da Viga-Nova Iguaçu, RJ

Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Res.: R. Joaquim Palhares, 308, sobrado- Pça. Bandeira- ZC-29

* * *

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILCONSELHOS SECCIONAISP R E S I D E N T E S E E N D E R E Ç O S

ACRE ----- Dr. ADHERBAL MAXIMILIANO CORRÊA
Palácio da Justiça
RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

ALAGOAS ----- Dr. JOSÉ VERRÉS DOMINGUES
Rua Senador Mendonça - Ed. do Forum
MACEIÓ - ESTADO DE ALAGOAS

AMAZONAS ----- Dr. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Av. Eduardo Ribeiro
Palácio da Justiça
MANÁUS - ESTADO DO AMAZONAS

BAHIA ----- Dr. ALMIR TOURINHO
Forum Ruy Barbosa, 2º andar
SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

CEARÁ ----- Dr. CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES
Ed. Forum Clóvis Bevilacqua, 4º and.
Caixa Postal - 876 -
FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

DISTRITO FEDERAL ----- Dr. MOACYR BELCHIOR
Esplanada dos Ministérios, Bloco 6- 4º.
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ESPÍRITO SANTO ----- Dr. MANOEL MOREIRA CAMARGO
Av. Governador Bley
Ed. do Banco Mineiro da Produção
Caixa Postal - 648 -
VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GOIÁS ----- Dr. CLEOMAR DE BARROS LOYOLA
Praça Cívica - Palácio da Justiça
Caixa Postal - 15 -
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

GUANABARA ----- Dr. JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO
Av. Marechal Câmara, 210 - 6º and.
RIO DE JANEIRO - ESTADO DA GUANABARA

O.A.B. - CONSELHOS SECCIONAIS: PRESIDENTES E ENDEREÇOS

MARANHÃO ----- Dr. ANTENOR MOURÃO BOGÉA
Palácio da Justiça
SÃO LUIZ - ESTADO DO MARANHÃO

MATO GROSSO ----- Dr. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Rua Barão de Melgaço, 161
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO

MINAS GERAIS ----- Dr. ARIOSWALDO CAMPOS PIRES
Rua dos Carijós, 150, s/402
Ed. Carijós
BELO HORIZONTE - EST. DE MINAS GERAIS

PARÁ ----- Dr. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO. KLAU
TAU FILHO
Palácio da Justiça
BELÉM - ESTADO DO PARÁ

PARAÍBA ----- Dr. PAULO AMÉRICO MAIA
Palácio da Justiça, 1º andar
JOÃO PESSOA - ESTADO DA PARAÍBA

PARANÁ ----- Dr. ÉLIO NAREZI
Rua Cândido Lopes, 146, 10º and.
Ed. Maringá
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

PERNAMBUCO ----- Dr. JOAQUIM CORRÊA DE CARVALHO JÚNIOR
Palácio da Justiça, 4º andar
RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO

PIAUÍ ----- Dr. CELSO BARROS COELHO
Rua Paissandu, 1.225
Caixa Postal - 276 -
TEREZINA - ESTADO DO PIAUÍ

RIO DE JANEIRO ----- Dr. JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 507, 9º
NITERÓI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIO GRANDE DO NORTE --- Dr. EIDER FURTADO DE MENDONÇA
Rua da Conceição nº 577
NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RIO GRANDE DO SUL ----- Dr. ALTER CINTRA DE OLIVEIRA
Travessa Engº Acilino Carvalho, 21, 6º
PÔRTO ALEGRE - EST. RIO GRANDE DO SUL

(67)

O.A.B. - CONSELHOS SECCIONAIS: PRESIDENTES E ENDEREÇOS

SANTA CATARINA ----- Dr. JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER
Rua Felipe Schmidt, 58, 9º andar.
FLORIANÓPOLIS - EST.DE SANTA CATARINA

SÃO PAULO ----- Dr. CID VIEIRA DE SOUZA
Praça da Sé, 385 - 1º andar
SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIPE ----- Dr. OSMÁRIO VILANOVA DE CARVALHO
Palácio da Justiça, 5º andar
ARACAJÚ - ESTADO DE SERGIPE

*
* * *
* * * * *
* * * * * *



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

(68)

Arquimio na A.R.

Bsa., 25/5/72

[Handwritten signature]